

Parecer Técnico IEF/NAR CAPELINHA nº. 25/2025

Belo Horizonte, 31 de março de 2025.

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: APERAM BIOENERGIA LTDA.	CPF/CNPJ: 18.238.980/0132-90
Endereço: Faz Jiboia Tamboril, Rodovia BR 367, Km 484	Bairro: Zona Rural
Município: Carbonita	UF: MG
Telefone: (31) 3849-7000	E-mail: angelica-fabiana.batista@aperam.com

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(X) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
Telefone:	E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Jiboia - Tamboril	Área Total (ha): 14.380,91
Registro nº: 539, 1.651, 1.656 e 1.140	Município/UF: Carbonita / MG
Coordenadas geográficas do imóvel (UTM/SIRGAS 2000/Zona 23K)	X: 708684.47 m E Y: 8080974.09 m S

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3113503-2106.CF49.C480.48BC.8102.D549.CFF6.2076

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo (convencional)	1.669,18	ha
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo (corretivo)	1.293,76	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (Sirgas 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	0,00	ha	23k	-	-

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação (código/descrição)	Área (ha)
G-01-03-2	Silvicultura	2.962,94

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional	Área (ha)
Cerrado	-	-	0,00

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa	-	-	-
Madeira de floresta nativa	-	-	-

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 27/12/2024;

Data da vistoria: 13 e 14/03/2025;

Data de solicitação de informações complementares: 22/01/2025;

Data do recebimento de informações complementares: 21/02/2025;

Data de emissão do parecer único: 11/04/2025

2. OBJETIVO

O presente Parecer Único tem como objetivo analisar solicitação de intervenção ambiental (103992799) na modalidade "**Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo**" em **2.962,94 hectares** (ha), com a finalidade de obtenção da Autorização para Intervenção Ambiental – AIA para implantação de empreendimento de **silvicultura**. Segundo a Deliberação Normativa nº 217 de 2017, a atividade está inserida no código G-01-03-2 - silvicultura - e devido ao seu porte e potencial poluidor degradador a atividade se enquadra como LAS/Cadastro.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O imóvel denominado Fazenda Jiboia - Tamboril possui área total de **14.380,91 ha** (equivalente a aproximadamente **359,52 módulos fiscais**), estando localizado nos municípios de **Carbonita** e **Turmalina/MG**. Conforme documentação apresentada no processo em tela, a posse do imóvel **atualmente** é da **APERAM BIOENERGIA LTDA.**, CNPJ nº **18.238.980/0132-90**. De acordo com a Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (*IDE-Sisema*), o imóvel está inserido no bioma Cerrado e possui fitofisionomias de campo, campo cerrado e cerrado sentido restrito.

No ato de formalização do processo foi apresentada planta de uso e ocupação do solo (103992887) do imóvel, elaborada pelo Biólogo Marcio Silveira Alves, CRBio 057937/04-D, ART 20241000109752 (103992887).

Em primeira análise constatou-se que a planta deveria atender a certos critérios técnicos, conforme o Termo de Referência, como indicação das parcelas utilizadas no inventário e delimitação dos estratos amostrais utilizados no inventário segundo citava o PIA, no entanto, a versão apresentada não cumpria esses requisitos, e por isso foi solicitado no Ofício IEF/NAR CAPELINHA nº. 14/2025, mapa retificado conforme Termo de Referência disponibilizado no site do IEF.

Após atendimento das informações solicitadas no ofício mencionado, foi apresentada nova planta (108137307), contudo, analisando-a constata-se que apesar de ter sido apresentada a localização parcelas utilizadas no inventário e delimitação dos estratos amostrais utilizados, a planta ainda não atendeu as especificações estabelecidas no Termo de Referência, uma vez que não foram apresentadas todas as APPs hídricas, localização de nascentes e suas APPs, e ainda, em comparação entre as plantas nota-se divergência na declaração de cobertura do solo no que se refere as áreas denominadas "áreas de plantio (eucalipto)".

Sendo assim, conclui-se que nenhuma das plantas apresentadas atendeu integralmente as especificações estabelecidas no Termo de Referência.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3113503-2106.CF49.C480.48BC.8102.D549.CFF6.2076;

- Área total: 14.784,4499 ha;

- Área de reserva legal: 5.360,6138 ha;

- Área de preservação permanente: 430,1099 ha;

- Área de uso antrópico consolidado: 7.851,0534 ha;

- Qual a situação da área de reserva legal:

Parte da RL encontra-se em bom estado de conservação, contudo, em parte, foram realizadas intervenções com supressão de vegetação nativa, de forma irregular, implantadas atividades que impedem a regeneração natural e ainda, que estão em posse de terceiros.

- Formalização da reserva legal:

() Proposta no CAR (X) Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento: 539, 1651 e 1656;

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 3;

- Parecer sobre o CAR:

As Reservas Legais - RLs averbadas possuem vegetação nativa do bioma Cerrado, configurando 3 fragmentos. Apesar de atender a porcentagem exigida na legislação (20% - Lei 12.651/2012), há áreas antropizadas na área de RL averbada, intervindas de forma irregular e também cômputo de Área de Preservação Permanente – APP.

Verificou-se que as informações prestadas no CAR não correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel, uma vez que a cobertura do solo está declarada incorretamente, principalmente no que se refere a classificação de áreas de uso consolidado e antropizadas. Observou-se ainda que as APPs existentes no imóvel não encontravam-se declaradas corretamente no CAR, assim como as áreas de RL averbada, uma vez que há divergência das áreas averbadas quando se fala de dimensão (ha), para as áreas vetorializadas.

Conclui-se que a composição da RL não está de acordo com a legislação vigente, que as Áreas de Preservação Permanente – APP não estão totalmente recobertas por vegetação nativa e que foram realizadas intervenções após o marco temporal de 22 de julho de 2008.

Considerando o exposto, conclui-se que a composição da RL **não está de acordo com a legislação vigente** assim como o CAR.

Sendo verídico o supramencionado, **reprova-se a RL e o CAR.**

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

A intervenção ambiental é requerida pela **APERAM BIOENERGIA LTDA., CNPJ nº 18.238.980/0132-90** (103992805), que solicita autorização para intervenção visando a implantação da atividade de silvicultura. A área requerida possui 2.962,94 ha, na qual é solicitado "Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo", sendo 1.669,18 ha em caráter convencional e 1.293,76 ha em caráter corretivo.

Considerando que é solicitado AIA em caráter corretivo foi apresentado os Autos de Infração que motivaram a solicitação, sendo eles lavrados em nome da pessoa jurídica AGRO PECUARIA JOGIL e registrados sob os nºs 74391/2011, 297122/2022, 298689/2022 e 310380/2023.

4.1 PIA com Inventário Florestal:

Em atendimento ao disposto no artigo 6º, inciso X, da Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021 e ainda, para cumprimento do disposto no inciso I, art. 12 do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019 foi apresentado o Projeto de Intervenção Ambiental - PIA, com a finalidade de discutir a proposta de utilização da área, análise da vegetação e fauna, possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, além dos cálculos de rendimento lenhoso.

Inicialmente, no ato de formalização do processo, foi apresentado o PIA com inventário florestal (103992893), onde era descrito na metodologia que havia sido coletado o diâmetro a altura do solo (DAS) e que o mesmo havia sido utilizado como um dos parâmetros nos cálculos fitossociológicos e volumétrico.

Conforme Termo de Referência para elaboração de Projeto de Intervenção Ambiental disponível no site do IEF e fórmulas clássicas utilizadas para realização dos cálculos fitossociológicos e volumétricos, ajustadas para tais finalidades, o parâmetro correto a ser adotado no inventário seria Diâmetro a Altura do Peito (DAP), que inclusive, define o diâmetro mínimo dos indivíduos presentes nas unidades amostrais (parcelas) a serem medidos na amostragem. Ressalta-se ainda que no PIA apresentado, era informado que a metodologia adotada no inventário era a da amostragem estratificada (ACE) mas não havia sido apresentada nenhuma informação, no que se refere a quantos estratos haviam sido utilizados no inventário, delimitação e área de cada estrato, e nem quais parcelas pertenciam a cada um.

Desta forma, no Ofício IEF/NAR CAPELINHA nº. 14/2025 (105875438) foi solicitado, que caso de fato tivesse sido utilizado o parâmetro DAS no inventário, o inventário deveria ser refeito, e apresentado novo PIA com inventário florestal. Solicitou-se também a apresentação de um mapa com delimitação dos estratos utilizados e definidos pela metodologia de amostragem adotada no inventário florestal, indicando ainda a área de cada um e quais parcelas os compunham, além da apresentação dos arquivos vetoriais (.shp e .kml) pertinentes.

Diante do exposto, em atendimento ao solicitado no ofício supramencionado foram apresentados novos arquivos e projetos.

Ambos os projetos foram elaborados pelo Biólogo Marcio Silveira Alves, CRBio 057937/04-D, ART 20241000109752 (103992887).

De acordo com o novo PIA com inventário apresentado (108050022) foi adotada a metodologia da amostragem casual estratificada (ACE), onde utilizou-se de 57 unidades amostrais (parcelas) de 500 m² cada e distribuídas em 2 estratos amostrais, o "Estrato A" com 1.454,02 ha e o "Estrato B" com 215,16 ha.

Conforme detalhado no Relatório Técnico nº 9/IEF/NAR CAPELINHA/2025 (109817386), foram conferidas nove das 57 parcelas adotadas no inventário florestal e nelas foram observadas as seguintes inconsistências:

Parcela 1:

- 1 fuste do indivíduo nº 3480237 não declarado que apresentava 18,3 cm de CAP e 3,5 m de altura;
- Diferença de 11 cm de CAP, para menos, considerando os dados apresentados, de um dos fustes do indivíduo nº 3480242;
- 1 indivíduo da espécie *Dalbergia miscolobium* com 18,7 cm de CAP e 3 m de altura, plaqueado com a placa nº 3480238 não informado nos dados apresentados;
- 1 indivíduo da espécie *Hancornia speciosa* com 16,1 cm de CAP e 3 m de altura, plaqueado com a placa nº 3480239 não informado nos dados apresentados.

Na parcela 1 haviam sido apresentados 4 indivíduos e em **50% desses indivíduos constatou-se inconsistências quanto aos parâmetros analisados.**

Constatou-se também a presença de 2 indivíduos não informados, o que gerou um **aumento de 50% no número de indivíduos presentes na parcela.**

Parcela 4:

- 3 fustes do indivíduo nº 3477328 não declarados com CAP de 21, 5 cm, 22 cm e 17 cm e HT de 3 m em ambos;
- Diferença de 12,1 cm de CAP, para menos, considerando os dados apresentados, do indivíduo nº 3477335;
- Diferença de 7 cm de CAP e de 1,5 m HT, ambos para mais, considerando os dados apresentados, do indivíduo nº 3477336;
- Diferença de 6 cm de CAP, para mais, considerando os dados apresentados, do indivíduo nº 3477337.

Na parcela 4, foram apresentados 13 indivíduos e **em 30% do quantitativo de indivíduos foram observadas inconsistências.**

Parcela 15:

- Diferença de 1,5 m de HT, para menos, considerando os dados apresentados, dos fustes do indivíduo 3478686.

A parcela 15 possuía 8 indivíduos e destes, 1 indivíduo apresentou inconsistências, que corresponde a **12,5% dos indivíduos amostrados com inconsistências.**

Parcela 16:

- 1 fuste do indivíduo nº 3479707 não declarado que apresentava 17 cm de CAP e 2,5 m de HT;
- 1 fuste do indivíduo nº 3479709 não declarado que apresentava 25,5 cm de CAP e 2,5 m de HT;
- Diferença de 3 m de HT, para mais, considerando os dados apresentados, dos fustes do indivíduo nº 3479713;
- Identificação incorreta da espécie do indivíduo nº 3479722;
- Identificação incorreta da espécie do indivíduo nº 3479724;
- Identificação incorreta da espécie do indivíduo nº 3479727 e HT divergente, para mais, em 1,5 m;
- Identificação incorreta da espécie do indivíduo nº 3479729;
- Inexistência de 1 fuste do indivíduo nº 3479730;
- 1 indivíduo da espécie *Dalbergia miscolobium* com 16 cm de CAP e 2 m de altura, plaqueado com a placa nº 3479742 não informado nos dados apresentados;
- 1 indivíduo da espécie *Eremanthus sp.* com 17 cm de CAP e 3,5 m de altura, plaqueado com a placa nº 3479737 não informado nos dados apresentados;
- 1 indivíduo morto, que atendia os critérios de inclusão, CAP de 23,5 cm e HT de 2,5 m, não declarado.

Segundo os dados de inventário apresentados, a parcela 16 deveria abrigar 21 indivíduos. Em vistoria constatou-se a presença de 3 indivíduos que atendiam ao critério de inclusão mas que não foram informados, inclusive 2 deles plaqueados. Dessa forma houve a **inclusão de 14% de indivíduos considerando o número de indivíduos presentes na parcela**.

Desses 21 indivíduos na parcela 16, em 8 indivíduos constatou-se inconsistência em alguma das informações apresentadas, correspondendo a **38% dos indivíduos com algum tipo de inconsistência**.

Parcela 26:

- 1 indivíduo da espécie *Kielmeyera lathrophyton* com 19 cm de CAP e 4 m de altura, plaqueado com a placa nº 3478525 não informado nos dados apresentados.

Foi informado nos dados apresentados que na parcela 26 continha apenas 5 indivíduos mas em vistoria constatou-se a presença de mais um indivíduo, o que **aumentou em 20% os indivíduos presentes na parcela**.

Parcela 30:

- O indivíduo nº 3479765 não atendia o critério de inclusão, possuindo apenas 13 cm de CAP;
- O indivíduo nº 3479773 não atendia o critério de inclusão, possuindo apenas 13 cm de CAP;
- Um dos fustes do indivíduo nº 3479782 não atendia o critério de inclusão possuindo apenas 15 cm de CAP;
- O indivíduo nº 3479781 não foi encontrado na parcela;
- O indivíduo nº 3479787 não foi encontrado na parcela;
- O indivíduo nº 3479788 não foi encontrado na parcela;
- O indivíduo nº 3479789 não foi encontrado na parcela;
- 1 indivíduo 18 cm de CAP e 2,5 m de altura, plaqueado com a placa nº 3479771 não informado nos dados apresentados;
- Analisando os dados apresentados e os limites da parcela delimitados em campo, constatou-se que os indivíduos nºs 3479763 e 3479784 não deveriam ter sido apresentados pois localizam-se além das delimitações da parcela.

Conforme dados do inventário apresentado, a parcela 30 deveria abrigar 13 indivíduos, no entanto, em vistoria constatou-se que:

- **30% não foram encontrados na parcela;**
- **15% não atendiam ao critério de inclusão;**
- **15% localizavam-se além dos limites da parcela (fora da parcela);**
- **1 indivíduo plaqueado, mas não declarado e que um fuste de outro indivíduo não atendia o critério de inclusão.**

Parcela 36:

- Os indivíduos nºs 23 e 25 não atenderam o critério de inclusão, uma vez que todos os fustes possuíam CAP médio de 13 cm.

De acordo com os dados apresentados, deveria haver na parcela 36, 5 indivíduos que atendiam ao critério de inclusão citado anteriormente, contudo, conforme apresentado **40% dos indivíduos não deveriam ter sido declarados pois não atendiam ao critério de inclusão**.

Parcela 42:

- Na parcela 42, analisando a planilha de dados apresentados, constatou-se que houve duplicação dos dados dos indivíduos 82, 83, 84, 85, 86, 87 e 88. Observa-se ainda, analisando a planilha citada, que os dados de CAP e/ou HT, foram modificados, para mais, no caso dos indivíduos nºs 82, 84, 85 e 88;
- 1 fuste no indivíduo nº 87 não declarado que apresentava 18 cm de CAP e 4,5 m de altura.

De acordo com os dados apresentados no inventário, a parcela 42 teria 17 indivíduos e nessa parcela constatou-se em vistoria:

- Duplicação de dados de 7 indivíduos, ou seja, houve **inconsistências em 41% dos indivíduos da parcela**;
- Modificação de dados de 4 dos 10 indivíduos reais que existiam na parcela, correspondendo a **40% dos indivíduos**;
- Inconsistência relacionada ao número de fustes em **10% dos indivíduos reais existentes na parcela**.

Conforme apresentado, em vistoria foram identificadas falhas, como erros na identificação de espécies, medições incorretas de CAP e altura, e a não mensuração de fustes que atendiam ao critério de inclusão, que revelaram a falta de rigor e de controle no processo de coleta de dados. Além disso, a duplicação de registros, o levantamento de indivíduos fora dos critérios e limites estabelecidos, tanto de critério de inclusão, quanto de delimitação da área das parcelas, e a identificação de

espécies equivocada indicam uma falha significativa na metodologia adotada.

A constatação de que apenas uma parcela entre as conferidas não apresentou erros, demonstra que o processo amostral foi amplamente comprometido, comprometendo a representatividade e a confiança nos resultados do inventário. A quantidade de inconsistências encontradas, tanto no que se refere à identificação e quantificação dos indivíduos quanto às medições, torna impossível garantir a validade dos dados apresentados.

Em vistoria constatou-se ainda que metodologia de amostragem casual estratificada utilizada no inventário florestal foi aplicada de maneira inadequada, uma vez que as delimitações adotadas para a estratificação não possuíam fundamento lógico ou justificativa técnica, o que comprometeu a precisão e a representatividade dos dados obtidos, tornando o processo metodológico ineficaz e sem respaldo científico.

Analizando o PIA e as planilhas apresentadas, constatou-se que o cálculo estatístico do inventário florestal não foi realizado corretamente conforme metodologia adotada (ACE) e sim, como se tivessem sido realizados dois inventários distintos e ainda, que não foi apresentada planilha de resultados.

Portanto, considerando a gravidade e a frequência dos erros encontrados, bem como o impacto direto na precisão dos resultados e na confiabilidade do inventário, **reprova-se o inventário florestal e consequentemente, o PIA**.

4.2 Espécies ameaçadas de extinção ou imunes de corte:

De acordo com as informações apresentadas no processo em tela e conforme descrito no Relatório Técnico nº 9/IEF/NAR CAPELINHA/2025 (109817386), não foi observado na área de intervenção requerida a existência de espécies ameaçadas de extinção, no entanto, a área mencionada abriga exemplares imunes de corte, pertencentes as espécies *Caryocar brasiliense* (pequi) e *Handroanthus ochraceus* (ipê amarelo).

Considerando a existência de exemplares protegidos na área de intervenção requerida foi apresentado um relatório complementar, denominado Censo Florestal - espécies imunes de corte, elaborado pelo Biólogo Marcio Silveira Alves, CRBio 057937/04-D, ART 20241000109752 (103992887).

De acordo com o relatório para o inventário florestal da vegetação arbórea imune de corte nas áreas foi utilizada a metodologia de censo (100%), resultando no levantamento de TODOS os indivíduos presentes na área de interesse.

Com base no censo realizado, foi apresentado os arquivos vetoriais (.shp e .kml) com a localização de todos os indivíduos mensurados no censo.

Em vistoria, durante o caminhamento para a conferência das unidades amostrais selecionadas, constatou-se a presença de exemplares da espécie *Caryocar brasiliense* (pequi) não informados no projeto e no censo apresentados.

É sabido, que para garantir a qualidade das informações, a proteção efetiva dos recursos naturais e o cumprimento das normas ambientais, é imprescindível que o censo seja completo e preciso, por isso e considerando o exposto, **reprova-se o relatório e o censo das espécies imunes de corte** apresentados.

4.3 Taxas:

Taxa de Expediente:

No ato de formalização do processos foi apresentado o Documento de Arrecadação Estadual (DAE) nº 1401347240322 (103992907), referente a "Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo" em 2.962,94 ha, no valor de R\$ 16.958,39, quitado dia 25/11/2024 (103992908).

Taxa florestal:

No ato de formalização do processo foi apresentado o DAE nº 2901342268171 (103992911), referente a 11.465,93 m³ de lenha de floresta nativa e 190,65 m³ de madeira de floresta nativa, no valor de R\$ 94.162,81, quitado dia 23/08/2024 (103992912) e o DAE nº 2901345842722 (103992909), referente ao volume estimado para a área onde solicita-se AIA em caráter corretivo, que seria de 8.887,10 m³ de lenha de floresta nativa e 147,91 m³ de madeira de floresta nativa, no valor de R\$ 145.982,64, pago com incidência de 100% do valor no dia 31/10/2024 (103992910).

Taxa de Reposição Florestal:

Caso a Decisão Administrativa seja conforme indicado neste Parecer Único, ou seja, pelo indeferimento, considera-se que não há que se falar em recolhimento de Reposição Florestal neste momento.

Contudo, em relação às áreas intervindas sem autorização para as quais já foram lavrados os respectivos Autos de Infração, bem como para as áreas que ainda não foram autuadas, deverão ser devidamente apurados os responsáveis pela supressão e também pelo recolhimento da Reposição Florestal levando-se em consideração a data da supressão da vegetação nativa e o consumo do material lenhoso, em procedimento administrativo próprio.

Desta forma, deverá ser encaminhado Ofício ao requerente qualificado no processo em tela para que apresente as devidas informações.

4.4 Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23133701 / 23133696.

5. DAS EVENTUAIS RESTRIÇÕES AMBIENTAIS:

- Vulnerabilidade natural: Média a muito alta;

- Prioridade para conservação da flora: Baixa;
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Não se aplica;
- Unidade de conservação: Não se aplica;
- Áreas indígenas ou quilombolas: Não se aplica;
- Outras restrições: O imóvel está inserido em área de influência inicial de cavidades (camada: Área de influência inicial de cavidades), em área com potencialidade de ocorrência de cavidades que varia de baixa a muito alta (camada: Potencialidade de ocorrência de cavidades), em zona de transição da Reserva da Biosfera da Serra do Espinhaço (camada: Reserva da Biosfera da Serra do Espinhaço) e em área de influência do patrimônio cultural protegido pelo IEPHA-MG (camada: Área de influência de impacto no Patrimônio Cultural).

5.1 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Silvicultura;
- Atividades licenciadas: Silvicultura;
- Classe do empreendimento: 1;
- Critério locacional: 1;
- Modalidade de licenciamento: LAS/Cadastro;
- Número do documento: 1822/2024.

5.2 Vistoria realizada:

Vide documento Relatório Técnico 9 (109817386).

5.2.1 Características físicas:

- Topografia: O imóvel é caracterizado por apresentar topografia que varia entre suave-ondulado a ondulado com chapadas e tabuleiros.
- Solo: O imóvel apresenta predominância de solos pertencentes às classes latossolo amarelo e latossolo vermelho-amarelo.
- Hidrografia: O imóvel está inserido na bacia hidrográfica do rio Jequitinhonha (JQ1) possuindo vários cursos d'água em seu interior, sendo o mais importante o Ribeirão Grande.

5.2.2 Características biológicas:

- Vegetação:

A área diretamente afetada pelo empreendimento está inserida no bioma Cerrado com presença da fitofisionomias de cerrado sentido restrito e campo sujo e campo limpo.

A predominância no local é de cerrado sentido restrito, ocorrendo espécies como *Dalbergia miscolobium*, *Hymenaea stigonocarpa*, *Kielmeyera lathrophyton*, *Bowdichia virgiliooides* e *Caryocar brasiliense* dentre outras.

- Fauna:

Durante a vistoria não se deparou com indivíduos da mastofauna, herpetofauna e avifauna.

5.3 Alternativa técnica e locacional:

Não se aplica.

6. ANÁLISE TÉCNICA

Considerando que conforme discutido no item 4.1 deste parecer, reprovou-se o Projeto de Intervenção Ambiental (PIA) com inventário florestal;

Considerando que o PIA com inventário florestal deve ser aprovado para que seja possível inferir sobre a vegetação existente, suas características e estimativa volumétrica, tanto na área requerida em caráter convencional, quanto na área requerida em caráter corretivo;

Considerando que foi realizada vistoria técnica *in loco*, discutida no Item 5.2, sendo que todas as áreas da propriedade foram visitadas, incluindo as de uso restrito (APP e RL);

Considerando que o Cadastro Ambiental Rural - CAR, discutido no Item 3.2, não foi aprovado, pois está em desacordo com a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013 e Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.132, 07 de abril de 2022.

Considerando que na área de intervenção requerida existem exemplares pertencentes a espécies imunes de corte e que o censo realizado foi reprovado no item 4.2 deste parecer;

Considerando que ocorreu no imóvel, supressão de vegetação nativa não autorizada em APP, realizada após 22 de julho de 2008, sendo esta uma vedação direta imposta para emissão de AIA no artigo 38 do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019.

Considerando todas as observações técnicas realizadas *in loco*, a documentação comprobatória e os estudos

ambientais apresentados;

Considerando todas as inconsistências, erros e divergências apresentados no processo em tela que comprometem a validade dos dados apresentados e violam as disposições legais sobre a **proteção da vegetação nativa, áreas de preservação e reservas legais**, não permitindo a aprovação do uso e intervenção nas áreas em questão;

Considerando que a documentação apresentada no processo em tela não cumpre os requisitos técnicos e legais necessários para a aprovação do projeto;

Considerando que foi solicitado, através de Ofício de Informações Complementares, a retificação de alguns documentos e estudos necessários à continuidade da análise do requerimento para intervenção ambiental;

Considerando que a documentação e os estudos ambientais apresentados como informação complementar não se prestaram a resolver as inconsistências apontadas, apresentando inclusive novas inconsistências insanáveis no processo em tela;

Conclui-se portanto que **há impedimentos legais** para a concessão da AIA para implantação do empreendimento de silvicultura.

7. CONTROLE PROCESSUAL

O presente procedimento e os documentos que o acompanham foram analisados à luz do disposto na Lei Estadual nº 20.922/2013, Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021; Deliberação Normativa nº 217/2017; Lei 12.651 de 2012; Lei nº 4.747, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de dezembro de 2017, Decreto nº 47.749, de 2019, Decreto 47.892 de 2020, Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 2.125, de 2014, e Lei nº. 11.428, de 2006.

Trata-se o presente de análise de Requerimento de Intervenção Ambiental que objetiva a "Supressão de cobertura vegetal nativa, com destaca para uso alternativo do solo", em uma área total 2.962,94 hectares sendo 1.669,18 ha em caráter convencional e 1.293,76 ha em caráter corretivo, para implantação do empreendimento de silvicultura.

O imóvel denominado "Fazenda Jibóia-Tamboril", para o qual se requer a intervenção ambiental, está localizado no Município de Carbonita/MG e Turmalina/MG, e possui área total de 14.380,91 ha e está inserido no Bioma Cerrado.

Constam presentes todos os documentos necessários à formalização do Processo, nos termos da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 3102/2021, com destaque para os pedidos de informações complementares, conforme ofícios que consta dos autos, os quais foram atendidos a tempo, mas de forma insatisfatória pelo Requerente, não atendendo ao Termo de Referência.

Cumpre destacar que o empreendimento está cadastrado no Sinaflor sob os números de recibo: 23133701 e 23133696 (103992929), em observância ao que dispõe os artigos 35 e 36 da Lei 12.651, de 2012, e Instruções Normativas IBAMA nºs 21/2014 - alterada pelas Instruções Normativas IBAMA 13/2017 e 21/2019 -, e 14/2018.

A respeito da obtenção da AIA em caráter corretivo, o Decreto nº 47.749, de 2019, em seu art.12, juntamente com os arts. 13 e 14, tratou de estipular as condições e requisitos que deverão ser apresentados pelo infrator/requerente para fins de análise do Requerimento e essa área foi autuada em face da pessoa jurídica Agro Pecuária Jogil e registrados sob os números 74391/2011, 297122/2022, 298689/2022 e 310380/2023. Ainda, foi possível verificar da documentação carreada ao Processo que os requisitos para que a análise corretiva fosse realizada encontram-se presentes. Ademais, após consulta ao sistema CAP, no dia 10/04/2025, constatou que tanto a multa quanto a reposição florestal referentes ao auto nº 74391/2011 estão em aberto, aguardando julgamento em 1ª instância, enquanto os demais se encontram suspensos.

Assim, nos termos do que preconiza o Decreto nº 47.749 de 2019, o fim da suspensão da atividade que originou a supressão irregular se dará por meio da autorização para intervenção ambiental corretiva, que só será admissível quando, conjuntamente, o infrator apresentar inventário florestal da própria área ou de área adjacente, que tenha sido realizado antes da supressão irregular, como forma de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, bem como não haver restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida, em consonância com o que determinam os art. 11 a 14, do Decreto 47.749, de 2019.

Por ter sido acostada ao Processo Administrativo em tela toda a documentação exigida pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 2021; Deliberação COPAM nº 217 de 2017, Decreto Estadual 47.749/2019 e disponível no sítio eletrônico do IEF, passo à análise.

Nota-se que o Requerente apresentou no item 5 do Requerimento de Intervenção Ambiental (103992799) solicitação de Autorização para Intervenção Ambiental para a implantação de empreendimento de Silvicultura. Segundo a Deliberação Normativa nº 217 de 2017, a atividade está inserida no código (G-01-03-2) e devido ao seu porte e potencial poluidor degradador a atividade se enquadra como LAS/Cadastro (103992935).

Para fins de formalização do processo, tendo em vista a área de intervenção ser maior que 10 ha, o Requerente apresentou o Projeto de Intervenção Ambiental com Inventário Florestal (108050022), o qual não está de acordo com os termos da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021, sendo reprovado conforme análise técnica declarada no item 4.1 deste Parecer.

Desse modo, verificou-se, conforme detalhado no Relatório Técnico nº 9/IEF/NAR CAPELINHA/2025 (109817386) foram encontradas diversas inconsistências, portanto, considerando a gravidade e a frequência dos erros encontrados este Inventário Florestal e consequentemente o PIA foram reprovados pela equipe técnica, conforme declarado no item 4.1 deste Parecer.

Ademais, na área requerida para a intervenção ambiental de acordo com o Relatório Técnico nº 9/IEF/NAR

CAPELINA/2025 (109817386), não foram encontradas espécies ameaçadas de extinção na área em questão. No entanto, essa localidade abriga exemplares imunes de corte das espécies *Caryocar brasiliense* (pequi) e *Handroanthus ochraceus* (ipê amarelo), conforme Lei nº 9.743/1988, alterada pela Lei nº 20.308/2012.

Quanto à regularidade ambiental, verifica-se pelo recibo de inscrição, que o imóvel rural em questão foi cadastrado/inscrito no CAR MG-3113503-2106.CF49.C480.48BC.8102.D549.CFF6.2076, e não foi aprovado no tópico 3.2 deste Parecer pois está em desacordo com a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013 e Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.132, 07 de abril de 2022.

Quanto à Reserva Legal – RL, a mesma não está em conformidade com a legislação (art. 12, II, da Lei nº. 12.651, de 2012), sendo reprovada segundo o item 6.1 deste Parecer.

Quanto à existência de área abandonada ou não efetivamente utilizada, motivo de vedação para conversão de novas áreas para uso alternativo do solo conforme preconiza o art. 68 da Lei Estadual nº. 20.922, de 2013, não ficou caracterizada no imóvel em questão, segundo as informações técnicas.

Quanto a Taxa de Expediente e Taxa Florestal verifica-se através do item 4.4 deste Parecer que as mesmas foram devidamente recolhidas pelo Requerente, em conformidade com a exigência da Lei nº 4.747, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de dezembro de 2017.

Quanto a Reposição Florestal, não se aplica no caso em tela consoante a análise técnica no tópico 4.3 intitulado "Taxes" e neste momento confirmado por este Controle Processual.

Observa-se que foi publicado no Diário Oficial do Estado – “Minas Gerais”, em 21 de dezembro de 2024 (104598479) o Requerimento de intervenção ambiental ora em análise, em atendimento à Lei Estadual nº. 15.971, de 2006.

Por último, cumpre destacar que o presente Controle Processual se resume tão somente aos aspectos jurídicos/legais da intervenção pretendida, possuindo caráter meramente opinativo, não tendo força vinculativa aos atos de gestão que vierem a ser praticados, nem qualquer responsabilidade pelos aspectos técnicos apresentados nesta oportunidade.

8. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, sugerimos o **INDEFERIMENTO** da solicitação para **"Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo"** em **2.962,94 ha**, requerido por **APERAM BIOENERGIA LTDA.**, CNPJ nº **18.238.980/0132-90**, cujo empreendimento se localiza no imóvel denominado **Fazenda Jiboia - Tamboril**, município de Carbonita/MG.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Mariana Miranda Andrade.

MASP: 1523765-4.

Nome: Daniel Junio de Miranda.

MASP: 1176556-7.

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Gabriela Vieira Santos

MASP: 1563954-5



Documento assinado eletronicamente por **Gabriela Vieira Santos, Servidora Pública**, em 11/04/2025, às 09:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Junio de Miranda, Servidor (a) PÚBLICO (a)**, em 11/04/2025, às 09:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Miranda Andrade, Servidora Pública**, em 11/04/2025, às 09:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **110577527** e o código CRC **B577FDC9**.

Referência: Processo nº 2100.01.0047217/2024-15

SEI nº 110577527